

**Receptação dolosa - Valoração da prova -
Condenação - Posse irregular de arma de fogo -
Norma penal - Imperatividade - Fixação da pena
- *Reformatio in pejus* indireta - Inadmissibilidade**

Ementa: Receptação e posse ilegal de arma de fogo. Condenações. Sentença anulada na Segunda Instância. Novas condenações. Apelação defensiva. Alegação de desconhecimento da proibição de possuir arma de fogo sem autorização. Improcedência. Assertiva de não-conhecimento da origem delituosa dos objetos adquiridos. Rejeição. *Reformatio in pejus* indireta. Correção que se impõe.

- Não prospera, diante do princípio da imperatividade da norma jurídica e do que se extrai dos autos a respeito do apelante, revelando tratar-se de pessoa esclarecida e experiente, a alegação de que desconhecia a vedação legal de possuir arma de fogo sem a devida autorização.

- No delito de receptação dolosa, devem ser examinadas em seu conjunto as circunstâncias em que a aquisição se

deu, para assim se aferir o dolo com que se houve o agente, o que, *in casu*, ocorreu.

- Proferida a primeira sentença, sem recurso da acusação, e posteriormente anulada, o *decisum* que venha a substituí-la não pode fixar as condenações em patamar acima do das anteriores, sob pena de incorrer na denominada *reformatio in pejus* indireta.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0194.01.014878-2/001 - Comarca de Coronel Fabriciano - Apelante: Marcelo Mesquita de Carvalho - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 5 de março de 2008. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - O Promotor de Justiça da Vara Criminal da Comarca de Coronel Fabriciano ofereceu denúncia contra Marcelo Mesquita de Carvalho, tendo-o por incurso nas sanções do art. 10 da Lei 9.437/97, em concurso formal, e nas do art. 180, *caput*, do CP, por nove vezes, em continuidade delitiva.

Recebida a denúncia, processou-se o feito, sendo o acusado, ao final, condenado por receptação dolosa, por nove vezes, em continuidade delitiva, em concurso formal com posse ilegal de arma.

Para cada um dos delitos de receptação, as penas foram de 01 ano de reclusão, regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no mínimo legal.

Pelo delito de posse ilegal de arma, a pena foi de 01 ano de detenção, regime inicial aberto.

As reprimendas carcerárias foram substituídas por 02 restritivas de direitos.

O réu apelou, e, em sessão de julgamento de 26 de novembro de 2003, a Turma, de ofício, anulou o feito desde a denúncia (*acórdão* às f. 278/284).

Retornando os autos à comarca de origem, outra sentença ali foi proferida, sendo condenado o réu por receptação dolosa, por nove vezes, em continuidade delitiva, sendo fixada a condenação, para cada um dos delitos, em 01 ano e 06 meses de reclusão, regime inicial aberto, e 30 dias-multa, no mínimo legal, e pelo crime de posse ilegal de arma, em 01 ano de detenção, regime inicial aberto.

Com o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, as penas referentes às receptações somaram 02 anos e 06 meses de reclusão e 50 dias-multa.

O réu apelou, razões às f. 438/445, alegando que as armas encontradas com ele estavam em sua casa, "asilo inviolável do cidadão" (f. 439), sendo que a ordem de busca e apreensão expedida pela Juíza de primeiro grau foi unicamente para drogas; que as receptações também não restaram demonstradas, tratando-se as coisas apreendidas com eles de objetos usados e em mau estado de conservação, tendo sido adquiridos "mediante barganha" (*idem*) e de boa-fé; que, na receptação dolosa, o réu deve ter certeza da origem ilícita do bem; que as declarações das vítimas dos furtos não constituem prova plena; que os delitos de receptação devem ser desclassificados para a forma culposa; que, no caso, ocorreu a chamada *reformatio in pejus* indireta; que a sua absolvição se impõe; que, *ad argumentandum*, os delitos de receptação devem ser desclassificados de dolosos para culposos.

Contra-razões da acusação, às f. 446/455, pelo desprovimento.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 458/464, pelo provimento parcial.

Recurso próprio e tempestivo, dele conhecido.

Não há preliminares argüidas ou que devam ser conhecidas de ofício.

Quanto ao mérito, a materialidade dos delitos de posse ilegal de arma e receptação restou demonstrada nos autos, mediante auto de apreensão de f. 22/24, autos periciais de f. 81 e 99, diversos boletins de ocorrência acostados aos autos, APF de f. 14/17, autos de avaliação e termos de restituição.

Com relação à autoria do delito de posse ilegal de arma, vê-se que foram apreendidas 02 delas em poder do apelante e, submetidas à perícia, constatou-se a eficiência e a prestabilidade das mesmas.

O apelante não negou a posse das armas, confessando tal fato em Juízo (f. 301), confissão esta amparada por prova oral idônea (confira-se: às f. 170/171, inquérito, e 331, em Juízo, o testemunho de Robert Eduardo Teixeira).

Não prospera, diante do princípio da imperatividade da norma jurídica e também do que se extrai dos autos a respeito do apelante, revelando tratar-se de pessoa esclarecida e experiente, sua alegação de que desconhecia a vedação legal de possuir arma de fogo sem a devida autorização.

Também se extrai do auto de apreensão de f. 22 que, juntamente com as armas, foi apreendida munição compatível (calibres 22 e 38).

Não prospera o argumento do réu, insurgindo-se contra a entrada dos milicianos em sua casa, sendo que o mandado judicial de busca e apreensão se referia exclusivamente à procura de drogas. Ora, diante da constatação de outros crimes, inclusive de natureza

permanente, alternativa não teriam os milicianos que não a de proceder às apreensões dos produtos de ilícitos e prender em flagrante o acusado.

Assim, a condenação do apelante por posse ilegal de arma de fogo mostra-se perfeitamente ajustada às provas dos autos, não estando o *decisum* apelado a merecer qualquer reparo no que tange a tal delito.

Já com relação aos delitos de receptação, é de se destacar as declarações das vítimas dos furtos dos quais se originaram as receptações, bem como o reconhecimento que elas fizeram dos objetos que lhes haviam sido subtraídos e que foram apreendidos com o apelante:

[...] quanto ao delito de receptação, tem a informar que foi vítima de furto de um aparelho de som Painer 1150, em data que não se recorda; que reconheceu o seu aparelho de som na delegacia, mas até hoje o mesmo não lhe foi restituído; que o depoente comprou o seu aparelho de som na Sound Car, conforme nota que é exibida nesta audiência, mas não tem nota fiscal, porque normalmente tais aparelhos são comprados no Paraguai sem nota fiscal; que o declarante [...] a ocorrência policial, conforme cópia que ora exhibe (Hugo Anício Vieira, em Juízo, f. 160).

[...] que, em dezembro de 2000, deixou seu carro estacionado próximo à Prefeitura, na Rua Duque de Caxias, e, quando voltou, o seu carro estava com o vidro quebrado, constatando que foram subtraídos do mesmo dois aparelhos de som CD e trinta CDs [...]; que foi chamada a Depol para fazer o reconhecimento do som, mas só reconheceu a frente do som; que a declarante reconheceu vários CDs, mas o delegado lhe disse que não poderia restituir-lhe os mesmos, porque não possuía nota fiscal (Daniele Aredes de Melo, em Juízo, f. 161).

[...] o depoente pode informar que teve o seu aparelho de som furtado e depois de mais de um ano foi chamado à delegacia para reconhecê-lo e de fato reconheceu [...]; que o depoente tem cópia da aludida nota fiscal em sua casa [...]; que, na delegacia, informaram ao depoente que haviam apreendido o aparelho de som, juntamente com vários outros, em poder do denunciado (Israel Caetano de Oliveira, em Juízo, f. 162).

Noutro giro, os autos informam que o apelante é extremamente afeito à aquisição de objetos, tais como os apreendidos com ele, não restando demonstrada a alegação dele, no sentido de que se dedica ao reparo de tais eletrônicos, não possuindo, inclusive, nenhuma qualificação para tanto, e não trazendo aos autos qualquer elemento de convicção a confirmar tal assertiva, ônus que lhe incumbia.

E sendo afeito às mencionadas compras de objetos, o fato de fazê-lo adquirindo-os das mãos de desconhecidos, sem exigência de nota fiscal ou outro comprovante idôneo da licitude da *res*, vem a comprometer ainda mais a já delicada situação dele nestes autos, comprovando a ciência que tinha da origem ilícita dos objetos reconhecidamente furtados e que com ele foram apreendidos.

No delito de receptação dolosa, devem ser examinadas em seu conjunto as circunstâncias em que a aquisição se deu, para assim se aferir o dolo com que se houve o agente, o que, *in casu*, ocorreu.

Assim, as condenações por receptação dolosa também encontram firme respaldo nas provas dos autos, mostrando-se justas as condenações havidas.

Reparo tenho a fazer na sentença vergastada, exclusivamente ao que diz respeito ao *quantum* das condenações por receptação dolosa havidas no segundo *decisum*, uma vez que, proferida a primeira sentença, sem recurso da acusação, e posteriormente anulada, a sentença que veio a substituí-la não poderia fixar as condenações em patamar acima do das anteriores, sob pena de incorrer na denominada *reformatio in pejus* indireta.

Dessa forma, reduzo as condenações por receptação dolosa, cada uma delas de 01 ano e 06 meses de reclusão e 30 dias-multa, para 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal, aumentando-as, em razão do número de reiterações criminosas, em 2/3, restando as reprimendas a tal título definitivamente fixadas em 01 ano e 08 meses de reclusão, mantido o regime inicial aberto, e 16 dias-multa, no mínimo legal.

A pena pelo delito de posse ilegal de arma de fogo permanece inalterada: 01 ano de detenção, regime inicial aberto.

Mantenho, pelos fundamentos externados na sentença de primeiro grau, as substituições das reprimendas carcerárias por restritivas de direitos, nos moldes em que foram determinadas no Juízo de origem.

Em tais termos, provejo em parte a apelação.

Custas em 70%, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores EDI WAL JOSÉ DE MORAIS e ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...